



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – (55) 3261-3200 – R: 234
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS
e-mail: cme@restingaseca.rs.gov.br

Parecer CME nº 01/2021

APROVADO EM 26/05/2021
COMISSÃO – Legislação e Normas.

Responde consulta, analisa e opina sobre permanência em Creche de criança acima da faixa etária limite, portadora de Transtorno do Espectro Autista secundário à Síndrome de Rett.

I – HISTÓRICO

A presidente do Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca, professora Adriana Maria Soares Cassol, recebeu em 13 de abril de 2021, a seguinte correspondência da Secretária de Educação Sílvia Maria da Rosa Mohr: “Solicitamos informações a esse CME, sobre a situação e/ou autorização da matrícula na EMEI Gente Inocente, da aluna Camila Casarotto Ceolin, nascida em 08/04/2009. O Conselho Municipal de Educação respondeu, por meio de ofício:

Ofício CME nº 06/2021

Restinga Sêca, 31 de março de 2021.

Senhora Secretária,

Em resposta a sua solicitação quanto à situação e/ou autorização da matrícula da aluna Camila Casarotto Ceolin, este Conselho tem a informar o que segue:

- Em fins de 2016, chegou a este Colegiado, pedido da mãe da referida aluna, acompanhado de laudos de especialistas e de educadores especiais, para que a mesma permanecesse na Escola de Educação Infantil Gente Inocente, apesar de estar na faixa etária correspondente ao pré-escolar;

- O CME realizou pesquisas, discussões, encontros com educadores especiais e concluiu o tema em reunião do colegiado onde a assessoria técnica apresentou a minuta de parecer à Comissão de Legislações e Normas que após analisar o texto, assim se posicionou:
- “O caso em questão é *sui generis*, levando essa Comissão a se posicionar favoravelmente aos termos desse Parecer, que está fundamentado, além da legislação pertinente, em laudos técnicos de profissionais especializados, (anexados) que descrevem com detalhes, a patologia da qual a aluna é portadora, trazendo subsídios esclarecedores que justificam a decisão da Comissão em acolher a solicitação da mãe da aluna;
 - Nessas circunstâncias, deveras singulares, em que a educanda apresenta dificuldades orgânicas associadas a déficits que comprometem o funcionamento cognitivo, psíquico e sensorial, verifica-se a impossibilidade de indicar, em caráter temporário, (**ano de 2017**), a progressão da vida escolar da aluna”

A correspondência é assinada pela presidente do CME, Adriana Maria Soares Cassol.

A Secretaria Municipal de Educação respondeu: “Em reunião com a equipe desta secretaria, analisando o contexto da resposta à consulta efetuada, entendemos o trâmite da vida escolar da aluna Camila Cassarotto Geolin, mas reiteramos o questionamento quanto a posição desse colegiado referente a atual situação de matrícula efetivada desde as primeiras indicações até a presente data, neste ano de 2021.

Prosseguindo no estudo a Presidente do CME convocou uma plenária, sendo que o assunto em pauta ficou registrado em ata.

O Conselho Municipal de Educação emitirá documento de resposta à questão, sob a luz da legislação.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

O assunto em pauta possui Parecer CME 03/2016 de 14 de dezembro de 2016, com validade para um ano, conforme já exposto em correspondência enviada à Secretaria Municipal de Educação, porém mesmo com a opinião dos conselheiros que, na época, se apresentaram a favor da continuidade da aluna

em Creche, passado o tempo, foi decidido a emissão de Parecer à luz de Legislação vigente, considerando todas as excepcionalidades que o caso requer.

À luz da legislação a Educação é definida no Brasil como um direito social, conforme o disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, cuja universalidade é expressamente garantida. Assim, na esteira do que reza a ordem constitucional e em resposta à consulta dirigida pela Secretaria Municipal de Educação, pelo artigo 205, e 206, o direito à escola é pleno. Torna-se ainda oportuno citar o teor dos artigos 4º, 27 e 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados pelo sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos 59 e 60, atualizados, se pronuncia sobre portadores de necessidades especiais:

Art. 59 . Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60 . Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público. Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

No caso em questão caberá à Instituição de Ensino considerar também os seguintes artigos da LDB 9394/96:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. [...]

Art. 24 . A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[..]

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regime escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

[...]

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante

verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; [...]

Considerando que o município tem um grupo de estudo de Educadores Especiais foi enviada consulta de opinião para que essa manifestação, embasada em questões técnicas, pedagógicas, evidenciadas experiências e estudos normativos, contribuam para a decisão do colegiado. As conclusões do grupo estão expressas por meio da ata Nº 03/2021, anexa a esse Parecer.

Assim sendo, o município de Restinga Sêca, que possui seu próprio Sistema de Ensino desde o ano 2000, estabelecido pela Lei 1440/2000, de 26 de dezembro de 2000, que confere ao CME o “status” de órgão normativo, portanto, responsável pela regulamentação da educação municipal. Nesse sentido pontua suas ações conforme a LDB 9394/96:

Art.11- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

a) [...]

b) apreciar assuntos e questões educacionais, inclusive de natureza pedagógica, que lhes forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo e/ou por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

Portanto, os estudos que embasaram a decisão abaixo expressa, perpassam consultas a normas e legislações por tratar-se de um caso, como já foi definido, “sui generis”, indo à humanização, à ciência e a opiniões especializadas, incluindo o tempo pandêmico que exige respeito ao distanciamento e normas estabelecidas pelo COE-E Municipal e Local. (COE-E Centro de Operações Emergenciais).

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação determina o seguinte:

- A matrícula da estudante em etapa e ano escolar condizente com sua faixa etária, respeitados os períodos adaptativos e classificatórios conforme Legislação vigente;
- Respeitando o estudo e a manifestação dos Educadores Especiais, conforme ata em anexo, sugere que a

criança continue recebendo Atendimento Educacional Especializado na EMEI Gente Inocente.

Restinga Sêca, 26 de maio de 2021.

Adriana Maria Soares Cassol,
Presidente CME/RS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A91-53C4-B89D-71B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONINA GARCIA CAVALHEIRO (CPF 390.658.630-87) em 07/07/2021 16:02:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/3A91-53C4-B89D-71B2>